



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.863, DE 2025 (Da Sra. Daniela Reinehr)

Dispõe sobre a restrição do pagamento de benefícios assistenciais e previdenciários a estrangeiros, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 25/04/2025 11:09:23.310 - Mesa

PL n.1863/2025

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Dispõe sobre a restrição do pagamento de benefícios assistenciais e previdenciários a estrangeiros, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 .....

§ 1º.....

§ 1º-A O benefício de que trata o caput será devido exclusivamente a:

I – brasileiros natos ou naturalizados, com residência fixa e comprovada no território nacional há pelo menos 5 (cinco) anos;

II – estrangeiros em situação de refúgio reconhecida, nos termos da legislação vigente, com residência no Brasil por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º-B. Ficam excluídos do direito ao benefício os estrangeiros que não se enquadrem nas hipóteses do § 1º-A, ainda que em situação migratória regular.”

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.6º .....

.....



\* C D 2 5 7 6 2 9 6 7 9 0 0 \*

.....  
Art.6º-A Os benefícios previdenciários e assistenciais, inclusive pensões, aposentadorias e auxílios pagos pela União, somente poderão ser concedidos a:

I – brasileiros natos ou naturalizados que comprovem a contribuição ao sistema previdenciário nacional, nos termos da legislação vigente;

II – estrangeiros em situação de refúgio reconhecida, desde que cumpridos os requisitos legais aplicáveis.

**Parágrafo único.** Os estrangeiros que não se enquadram nas hipóteses acima estarão impedidos de receber qualquer benefício previdenciário ou assistencial, independentemente do tempo de residência ou situação migratória.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo restringir o pagamento de benefícios assistenciais e previdenciários a estrangeiros que não comprovem tempo mínimo de residência legal e contribuição no Brasil, alterando dispositivos da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e da Lei nº 14.601/2023 (Lei da Migração), com vistas a preservar o equilíbrio fiscal e garantir a justiça social no acesso aos recursos públicos.

Embora o Brasil mantenha uma postura humanitária e acolhedora frente a crises migratórias internacionais, é imprescindível assegurar que essa solidariedade não se converta em vulnerabilidade do nosso sistema de segurança social. Recentemente, vieram à tona diversas denúncias envolvendo fraudes na obtenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) por parte de imigrantes venezuelanos que ingressaram no país por vias facilitadas de acolhimento. Muitos deles, sem jamais terem contribuído ao INSS ou estabelecido vínculo duradouro com o Brasil, conseguiram obter benefícios com base em declarações unilaterais e documentação precária, o que gerou grande revolta na população brasileira.



\* C D 2 5 7 6 2 9 6 7 9 0 0 \*

Em 2023, auditorias internas de órgãos federais, inclusive do próprio INSS, apontaram que milhares de venezuelanos receberam o BPC de forma irregular, sem o cumprimento dos requisitos legais, por meio de falsos laudos médicos, registros de deficiência sem comprovação adequada e até utilização de documentos falsificados. Estima-se que apenas no estado de Roraima os prejuízos aos cofres públicos superaram R\$ 40 milhões. Essas distorções representam não apenas um risco fiscal, mas um desrespeito com os brasileiros que aguardam por esses mesmos benefícios em longas filas, muitas vezes por anos.

É urgente que a legislação seja aprimorada para impedir que o sistema assistencial brasileiro seja explorado por mecanismos fraudulentos ou por políticas migratórias sem controle efetivo. O acesso a benefícios sociais deve ser condicionado à demonstração concreta de residência legal prolongada, histórico de contribuição ou inserção real na sociedade brasileira.

A medida não visa restringir ajuda humanitária em casos extremos, mas sim estabelecer salvaguardas para impedir o uso indevido do sistema por estrangeiros que ainda não contribuíram com o país. É uma defesa legítima do contribuinte brasileiro e da sustentabilidade do sistema.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria de grande relevância nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



\* C D 2 5 7 6 2 9 6 7 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742</a>
<b>LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601</a>

**FIM DO DOCUMENTO**